



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 966/2019  
Data: 23/04/2019 - Horário: 13:44  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2019

**DISPÕE SOBRE A CARGA HORÁRIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS E  
MILITARES QUE POSSUEM DEPENDENTES  
PORTADORES DEFICIÊNCIA FÍSICA OU  
MENTAL E/OU TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA - TEA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:**

**Art. 1º** Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a carga horária dos servidores públicos civis ou militares do Estado de Alagoas que tenham cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física ou mental ou transtorno do espectro autista, observando o seguinte:

- I – O deficiente físico ou mental ou autista deverá estar sob a guarda do servidor requerente;
- II – O deficiente físico ou mental ou autista deve ser incapaz, comprovando-se sua incapacidade através de laudo médico pericial, aprovado pela perícia médica do Estado;
- III - Caso pai e mãe sejam servidores públicos civis ou militares do Estado, apenas um fará jus ao benefício;
- IV - A carga horária dos servidores beneficiados será considerada normal e efetiva para todos os efeitos legais, não podendo haver redução dos vencimentos nem compensação de horários.

**Art. 2º** O benefício deverá ser pleiteado através de requerimento do interessado, devidamente acompanhado de laudo médico, aprovado pela perícia médica do Estado, certidão de nascimento, comprovação de guarda, certidão de casamento ou declaração de união estável do portador de Deficiência física ou mental ou Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A concessão do benefício deverá ser renovada a cada 03 (três) anos, mediante apresentação dos documentos citados no caput.

§ 2º O beneficiário que utilizar a redução da carga horária para ingressar em outra atividade remunerada, perderá o benefício.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

**Art. 3º** Os servidores estaduais que trabalhem em carga horária reduzida de 20h (vinte horas) não farão jus a este benefício.

**Art.4º** Ao servidor a quem se tenha concedido horário especial, não poderá ser negado ou dificultado, o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, colocando-o em situação de desigualdade com os demais servidores.

**Art.5º** O servidor com horário especial não será obrigado a realizar, conforme interesse da Administração, horas extras, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano relacionado ao seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência física ou mental ou transtorno do espectro autista.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM, \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2019.

CABO BEBETO  
Deputado Estadual